PARCELA N.º	NOME DOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES (P), USUFRUTUÁRIOS (U), OU TITULARES MATRIZ (TM), CÔNJUGES E MORADAS	(P), (U), OU (TM)	MATRIZ: R: RÚSTICA U: URBANO OMISSO	FREGUESIA	DESCRIÇÃO PREDIAL	CONFRONTAÇÕES	DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES	ÁREA DE SERVIDÃO DO PRÉDIO (m2)
14	Ermelinda Maria Patrício Casal do Mosqueiro 2640 - 314 Igreja Nova MFR	P	R:182 Sec. L	Igreja Nova	00322	N:João Gregório e outro S:Caminho E:Estrada O:Rio		631
	Abel Quintino Pedroso Maria Teresa Domingues Seixas Pedroso Casados Lugar da Torre 2580 - 512 Carregado	P						
	Albertina Inês Leximm 2640 - 362 Igreja Nova MFR	P						
	Aldina Livreira Duarte Rois Hernani Rois Casados Estrada Principal da Boavista 2640 - 300 Igreja Nova MFR	P						
	Ermelinda Maria Patrício (1/3), Inês Vitória (1/3) e Abel Quintino Pedroso (1/3)	TM						
15	João Matias da Silva Trindade Maria Antunes Casados Lugar de Mafra-Gare 2640 - 364 Igreja Nova MFR	P	R:314 Sec. K	Igreja Nova	47351, B-127, fls 103	N:Caminho S:António João E:Estrada O:Regueira		559
	Joaquim Matias da Silva Glória Maria Casados Azenha do Paço 2640 - 364 Igreja Nova MFR	P						
	João Matias da Silva (Cab C Her de) e Glória Maria (Cab C Her de)	TM						
16	Manuel Estevão Estação de Mafra 2640 - 364 Igreja Nova MFR	P	R:171 Sec. Q	Igreja Nova	02861	N:José Matias da Silva S:Caminho E:Estrada O:Quitéria Joaquina	Na Conservatória do Registo Predial de Mafra encontra-se apenas o registo de parte deste prédio.	252
	Vasco Jorge Pedroso Maria de Lourdes Duarte Baleia Pedroso Casados Azenha Nova 2640 - 364 Igreja Nova MFR	P						
	Patricia Maria Baleia Pedroso Estação de Mafra 2640 - 364 Igreja Nova MFR	P						
	Tiago Jorge Baleia Pedroso Estação de Mafra 2640 - 364 Igreja Nova MFR	P						
	Manuel Pedroso Batalha - Herdeiros	TM						

301073933

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 3445/2009

Qualificação de Serviço Concelhio de Metrologia como organismo de verificação metrológica

1 — Ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, determino:

a) É reconhecida a qualificação a José Delfim Freire, empresário em nome individual, com sede e instalações, na Rua Dr. Saul Pires Machado, 19, 3100-505 Pombal, para a execução das operações de Verificação Metrológica nos concelhos e nos domínios e alcances discriminados no anexo ao presente despacho.

b) O referido Serviço Concelhio de Metrologia colocará, nos termos da legislação em vigor, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico, no esquema de selagem dos instrumentos de medição abrangidos por esta qualificação.

c) Das operações envolvidas serão mantidas em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da lei.

d) Mensalmente deverá o Serviço Concelhio de Metrologia enviar ao IPQ uma relação de instrumentos que foram verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes previstos no n.º 10, do Despacho n.º 18853/2008, de 15 de Julho, e alterado através da rectificação n.º 2135/2008, de 1 de Outubro, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido à Unidade de Metrologia Legal, Rua António Gião, 2, 2829-513 Caparica.

e) O valor da taxa aplicável às operações previstas neste despacho encontra-se definido na tabela de taxas de controlo metrológico e será revista anualmente.

2 — O presente despacho é válido até 31 de Dezembro de 2011.

2 de Janeiro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.

ANEXO

Serviço Concelhio de Metrologia como organismo de verificação metrológica

Organismo de verificação metrológica

Domínio	Classe de precisão	Gama/ alcance
Primeira Verificação após reparação e Verificação periódica de Instrumentos de Pesagem de Funcionamento Não Automático.	II	200g
Primeira Verificação após reparação e Verificação periódica de Instrumentos de Pesagem de Funcionamento Não Automático.	III e IIII	2 000 kg
Verificação Periódica de Massas	M1	20 g a 5 kg
Verificação Periódica de Massas	M2	1 g a 5 kg
Primeira Verificação após reparação e Verificação periódica de Contadores de Tempo (Bilhar e Ténis de Mesa).		

Concelhos abrangidos:

Alvaiázere;
Ansião;
Castanheira de Pêra;
Condeixa-a-Nova;
Ferreira do Zêzere;
Figueiró dos Vinhos;
Góis;
Miranda do Corvo;
Montemor-o-Velho;
Pampilhosa da Serra;
Pedrógão Grande;
Penela;
Soure.

301264672

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 3446/2009

Considerando a mudança de titular do cargo de Director-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Júri do procedimento concursal para o cargo de Chefe de Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental, cujo aviso (n.º 24754/2008) foi publicado no *Diário da República,* n.º 194, 2.ª série, de 7 de Outubro de 2008, no jornal Diário de Notícias de 08-10-2008, e publicitado na Bolsa de Emprego Público, com o código de oferta OE200810/086, no dia 10-10-2008, passa a ter a seguinte constituição:

Presidente — Eng.º António Manuel Campeã da Mota (DGADR)
Vogais:

Dr.ª Maria Teresa dos Santos (GPP)
Dr. Vítor Manuel Nobre Joaquim (Ordem dos Economistas)

29 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *José R. Estêvão.*

Direcção-Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Administração

Despacho n.º 3447/2009

A Homeopatia valoriza o tratamento de cada organismo como sendo único, respeitando as suas particularidades.

Com base nessa premissa, a conduta da medicina veterinária homeopata é a de individualizar o paciente, buscando ao máximo todos os sintomas apresentados na doença, entendendo que o objecto de cura é o doente e não a patologia propriamente dita.

No tratamento de animais em grupo, a particularização é feita entendendo que esse grupo é considerado como um organismo único, com as suas características próprias de raça, temperamento, localização geográfica e outras, as quais devem ser levadas em conta, porquanto caracterizam aquele grupo como único e as suas doenças como particulares.

Em função do princípio terapêutico pela semelhança, a homeopatia clássica utiliza os conceitos de individualização e totalidade sintomática como pressupostos fundamentais na escolha da sua terapêutica, independente do diagnóstico clínico em questão.

Na noção comum de totalidade sintomática característica, segundo o nível de semelhança que se deseja empregar, procura-se actuar no indivíduo doente, ao contrário da abordagem da medicina veterinária alopática que direcciona o tratamento para a entidade nosológica. Assim sendo, a noção de individualidade, expressa na totalidade sintomática característica, não pode estar ausente de qualquer ensaio pré-clínico ou clínico homeopático.

A aproximação do modelo homeopático à racionalidade científica moderna, em todos os segmentos da homeopatia, é uma prerrogativa essencial para sua legitimação.

Assim, o rigor metodológico dos ensaios pré-clínicos e clínicos constitui um pré-requisito importante para essa mesma legitimação.

Torna-se, então, necessário adaptar uma metodologia específica a estes ensaios, respeitando os pressupostos homeopáticos e o rigor da observação científica.

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e parcialmente a Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, inclui as normas respeitantes aos medicamentos veterinários homeopáticos.

Contudo, importa fixar ainda as normas especiais, no que respeita aos ensaios pré-clínicos e clínicos de medicamentos veterinários homeopáticos, de acordo com os princípios e as particularidades da medicina veterinária homeopática bem como à sua prescrição, dispensa e sistema de vigilância aplicável à mesma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Os ensaios pré-clínicos e clínicos de medicamentos veterinários homeopáticos, podem ser realizados, simultaneamente, nos animais em estudo e carecem de autorização do director-geral de Veterinária.

2 — Ao pedido de autorização aplica-se o disposto nos artigos 98.º, excepto o seu n.º 10, e 99.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

3 — O protocolo dos ensaios pré-clínicos e clínicos dos medicamentos veterinários homeopáticos, para assegurar a adequada qualidade metodológica, deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) Indicar se o ensaio é realizado no domínio da segurança (ensaio pré-clínico), no domínio da eficácia (ensaio clínico) ou em ambos os domínios;

b) Incluir um número de animais não inferior a dez, divididos em dois grupos, designados por grupo placebo e grupo activo, podendo o número de animais ser inferior a dez sempre que devidamente justificado, de acordo com o ensaio em causa;

c) Descrever ensaios de dupla ocultação, aleatórios, correctamente executados que podem ser substituídos por trabalhos já realizados e publicados;

d) Descrever, de forma adequada, as características dos animais doentes, possibilitando relacionar os sintomas homeopáticos escolhidos com o medicamento veterinário homeopático administrado, no domínio da sua segurança ou da sua eficácia consoante se trate, respectivamente, de ensaio pré-clínico ou de ensaio clínico;

e) Descrever claramente os efeitos observados no estudo, permitindo que os resultados sejam analisados correctamente.

f) Apresentar a conclusão dos ensaios.

4 — Para efeitos da alínea *f*) do número anterior, a metodologia aplicada aos ensaios clínicos dos medicamentos veterinários homeopáticos deve assentar em pressupostos homeopáticos e descrever:

a) A individualização do tratamento homeopático em função do princípio terapêutico pela semelhança, utilizando os conceitos de individualização e totalidade sintomática como pressupostos fundamentais na selecção da terapêutica, independentemente do diagnóstico clínico em questão.

b) Os sintomas homeopáticos usados no ensaio do medicamento veterinário homeopático e sua relação com o princípio da semelhança, devendo realizar-se, preferencialmente, a anamnese homeopática e a conduta terapêutica.

c) A duração dos ensaios, dependente da abordagem terapêutica proposta, estabelecida por um período de tempo adequado ao ensaio em causa.

d) Os critérios de admissão dos animais, assentam no consentimento livre e esclarecido dos donos dos animais que fazem parte do estudo, tendo em conta que esses animais deverão manifestar a(s) patologia(s) em ensaio.

e) Os efeitos adversos do tratamento homeopático, com o objectivo de se avaliar a sua relação com a evolução dos casos, sistematizados em modelo de avaliação homeopática apropriado.

f) A avaliação dos resultados, englobando:

i) Avaliações objectivas por exames complementares de diagnóstico, quando é caso disso, juntamente com a avaliação clínica, pelo menos, no início e no final do ensaio;

ii) A evolução da dinâmica global do paciente ou do grupo, adaptativamente quantificada por um questionário de qualidade de vida, a ser elaborado pelo médico-veterinário responsável pelo ensaio e preenchido no início e no final do mesmo, pelos donos dos animais em estudo.

g) A utilização concomitante de medicamentos alopáticos, tendo em conta que por motivos de bem-estar animal, pode tornar-se necessário recorrer à sua utilização para alívio dos sintomas dos animais, do grupo placebo ou do grupo activo, sem resposta efectiva ao tratamento homeopático proposto, podendo neste caso alongar-se os períodos dos ensaios pré-clínicos ou clínicos dos medicamentos veterinários homeopáticos.

5 — A prescrição de medicamentos veterinários homeopáticos, sujeitos a receita médico-veterinária, é da competência exclusiva do médico-veterinário.

6 — Sempre que os medicamentos veterinários homeopáticos se destinem a animais de exploração, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

7 — O exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos veterinários homeopáticos obedece ao disposto nos artigos 57.º a 63.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

8 — A venda a retalho de medicamentos veterinários homeopáticos obedece ao disposto nos artigos 64.º a 67.º, excepto o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 66.º, devendo ainda tal actividade ser exercida apenas por pessoal com conhecimentos técnicos adequados à qualidade das actividades desenvolvidas.

9 — A dispensa dos medicamentos veterinários homeopáticos depende da apresentação de receita médico-veterinária desde que essa exigência se encontre mencionada na rotulagem dos medicamentos veterinários homeopáticos.